

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000170-72.2014.4.04.7201/SC

RELATOR : MÁRCIO ANTONIO ROCHA

APELANTE : DAVID ROOKER

ADVOGADO : HEIRIDAN NOBILE

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

1. Reingresso de Estrangeiro Expulso - art. 338 do Código Penal.

1.1 Materialidade

A materialidade do crime do art. 338 do Código Penal restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante do réu em território nacional ocorrido no dia 24-12-2013 (evento 1 - PORT_INST_IPL1, fls. 06-11), pelo Ofício do Ministério da Justiça, informando a expulsão do país do estrangeiro David Rooker, segundo a Portaria do Ministério da Justiça nº 2.522, de 21-12-2006 (evento 1 - PORT_INST_IPL1, fl. 18), pelo Termo de Expulsão, datado de 30-10-2009, no qual consta a ciência do réu (evento 1 - PORT_INST_IPL1, fl. 20), bem como pelos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do réu (evento 1 - PORT_INST_IPL1, fl. 07-08 e evento 84 - VIDEO4 e VIDEO5 do originário).

1.2 Autoria

A autoria e o dolo estão provados, consoante os elementos de prova trazidos aos autos, assim examinados na sentença, da lavra do MM. Juiz Federal, Dr. Roberto Fernandes Júnior, *verbis* (evento 93 - SENT1):

A autoria também restou demonstrada. O acusado DAVID ROOKER foi preso em flagrante, no território nacional, no dia 23 de dezembro de 2013, após ter sido abordado por policiais militares, por volta das 20 horas, no interior de um veículo Celta, estacionado nas proximidades da Rua Água Marinha, na cidade de Joinville/SC.

Conforme os depoimentos em juízo dos policiais militares Luciano Martins e Paulo César Miranda, que efetuaram a prisão em flagrante (evento 84, VIDEO4 e VIDEO5), o acusado foi abordado e apresentou documento de identificação aparentemente falso, em nome de outra pessoa. Inicialmente o acusado insistiu se tratar da pessoa nominada no documento. Então, após algumas diligências, foi levado à Delegacia de Polícia Civil para averiguação da verdadeira identidade. Ao longo da abordagem, descobriu-se que se tratava de cidadão estrangeiro. Na Delegacia de Polícia Civil foi confirmada a falsidade do documento utilizado pelo acusado e, por sua vez, o delegado entrou em contato com a Polícia Federal, tendo sido constatado que o flagrado se tratava de estrangeiro, originário da Holanda, que já havia sido expulso do Brasil. Segundo os policiais, o próprio acusado acabou admitindo a utilização da falsa identificação em razão da ilegalidade da sua condição de permanência no Brasil.

Ainda, mais especificamente, o policial Paulo César Miranda (evento 84, VIDEO5) afirmou que, após ter sido constatada a verdadeira identidade, o acusado inclusive afirmou que reingressou no Brasil porque teria uma filha residindo no país e queria vê-la. Com efeito, a defesa constituída, por ocasião da resposta à acusação, comprovou que o acusado possui um filho, nascido na Brasil (evento 35, CERTNASC2, p. 1, do Inquérito Policial n. 5000170-72.2014.4.04.7201), e alegou, tanto naquele momento processual (evento 35, DEFESA P1), quanto em suas alegações finais

(evento 91), que o acusado reingressou no território brasileiro para ver esse filho.

Nesse sentido, no entanto, a circunstância da existência de prole do acusado no Brasil não se presta a elidir o crime de reingresso de estrangeiro expulso (TRF4, ACR 5009269-86.2011.404.7002, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 27/01/2014; TRF4, ACR 5002639-48.2010.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos Canalli, juntado aos autos em 30/11/2012).

Assim, não há dúvida de que o réu DAVID ROOKER, de forma livre e consciente da ilicitude da sua conduta, reingressou no território nacional após ter sido regularmente expulso. Em consequência, ele praticou o crime do artigo 338 do Código Penal.

Examinando-se a prova colhida nos autos, entendo estar plenamente demonstrada a autoria pelos depoimentos dos policiais militares Luciano Martins e Paulo César Miranda, responsáveis pela prisão em flagrante, que atestaram que o denunciado David Rooker reingressou no território brasileiro, do qual foi expulso em 2009.

Outrossim, o dolo do réu ficou demonstrado, na medida em que ele tinha ciência da expulsão e da proibição de retornar ao Brasil.

Por outro lado, não há falar em inexigibilidade de conduta diversa, em razão da existência de prole no Brasil, uma vez que o réu poderia ter se determinado sua vontade conforme o ordenamento jurídico, não se caracterizando situação apta ao afastamento de sua culpabilidade.

Ressalvo que a circunstância de o acusado ter constituído família no Brasil poderá ser considerada em seu favor ao pleitear a permanência em território nacional, à luz do art. 75 da Lei nº 6.815/80, na esfera administrativa, caso queira postular a revogação da expulsão anteriormente decretada.

Dessa forma, comprovados materialidade, autoria e dolo e não havendo causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, mantém-se a condenação do réu David Rooker pela prática do crime do art. 338 do Código Penal.

2. Uso de Documento Falso - art. 304 do Código Penal.

2.1 Materialidade

A materialidade do crime de uso de documento falso foi comprovada nos autos pelo Termo de Exibição e Apreensão da carteira de identidade, RG nº 643.871-6 SSP/SC, em nome de Flávio Henrique Dias (evento 1 - INIC1, fl. 17, do inquérito policial n. 5005703-12.2014.4.04.7201), pelo laudo pericial de exame documentoscópico realizado na carteira de identidade referida anteriormente, o qual constatou que 'o documento resultou em falsificação com boa impressão, tendo sido utilizados equipamentos de tecnologia avançada para sua confecção, não sendo considerada, sob a ótica dessa Perita, uma confecção 'grosseira', pois dependendo do meio, do conhecimento e do grau de atenção do observador pode ludibriar a pessoa que o manuseia' (evento 53 - OFIC1 do originário). Outrossim, os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante corroboraram que o réu praticou o delito de uso de documento falso (evento 1 - PORT_INST_IPL1, fl. 07-08 e evento 84 - VIDEO4 e VIDEO5 do originário).

2.2 Autoria e Dolo

Sobre a autoria e o dolo, transcrevo excerto da sentença:

O autor do crime de uso de documento público materialmente falsificado é o réu DAVID ROOKER. A prova testemunhal, consubstanciada nos depoimentos prestados nas fases policial e judicial pelos Policiais Militares que prenderam o réu em flagrante, é harmônica no sentido de que o réu apresentou espontaneamente a carteira de identidade falsa aos policiais, como sendo seu documento de identificação pessoal.

Tanto em sede policial, quanto em juízo, o réu não exerceu a oportunidade de apresentar pessoalmente alguma versão sobre fatos que lhe foram imputados, deixando de exercitar a sua autodefesa. Por ocasião da sua prisão em flagrante, o acusado optou por exercer o seu direito constitucional ao silêncio (evento 1, INIC1, p. 6, do inquérito policial n. 5005703-12.2014.4.04.7201). Por sua vez, no curso desta ação penal, o acusado deixou de comparecer ao seu interrogatório judicial e teve decretada a sua revelia (evento 84), igualmente deixando de apresentar a sua versão sobre os fatos que lhe foram imputados.

Note-se que os delitos de falsificação de documentos, de uso de documento falso, de falsa identidade e de utilizar, como próprio, documento de identidade alheia, são todos crimes formais, isto é, são aqueles que, para a consumação, independem de resultado naturalístico. Por isso, é desnecessário aferir se o agente obteve proveito ou causou dano a outrem, assim como é irrelevante o fato de o réu, depois de ter apresentado como própria a carteira de identidade falsa em nome de terceiro, ter informado aos policiais o seu nome verdadeiro. Afinal, o crime de uso de documento falso já havia se consumado no momento da apresentação da carteira de identidade aos policiais. Nesse sentido: TRF4, ACR 0020633-45.2008.404.7100, 8ª Turma, Relator Juiz Federal Leandro Paulsen, D.E. 30/10/2013; TRF4, ACR 5002695-60.2010.404.7009, 7ª Turma, Juiz Federal José Paulo Baltazar Júnior, juntado aos autos em 10/12/2013.

Configuradas, pois, a materialidade e a autoria do delito, cumpre afastar a tese defensiva de atipicidade da conduta deduzida pela defesa constituída, sob a alegação de que o documento era visivelmente falso, não sendo apto a comprometer a fé pública.

Diversamente do alegado pela defesa, o documento de identidade falso que foi utilizado pelo réu e está apreendido nos autos se mostra idôneo ao fim para o qual foi utilizado, não se tratando de falsificação grosseira. Nesse sentido, basta ver o laudo pericial de exame documentoscópico, que concluiu se tratar o documento periciado de falsificação com boa impressão, tendo sido utilizados equipamentos de tecnologia avançada para sua confecção, não sendo considerada uma falsificação grosseira. Com efeito, manuseando o documento de identidade falso, acostado à fl. 84 dos autos físicos do inquérito policial n. 5005703-12.2014.404.7201 (autos físicos n. 038.14.000009-4, oriundos da Justiça Estadual), vê-se que houve um grau razoável de sofisticação, de expertise, mesmo, na adulteração.

Ainda, embora os policiais tivessem suspeitado da veracidade do documento, a falsidade somente foi confirmada depois de os policiais militares promoverem o cotejo dos dados contidos no documento com os dados contidos no sistema informatizado da Secretaria de Segurança Pública. Em seu depoimento em juízo, o policial militar Luciano Martins (evento 84, VIDEO4) disse que o documento levantou suspeita pelo papel, e que então realizou verificação no sistema e os dados não bateram. Por sua vez, o policial militar Paulo César Miranda (evento 84, VIDEO5) igualmente referiu que ao verificar a numeração no sistema, não houve correspondência dos dados. Acrescentou que inclusive mantiveram contato telefônico com a cidade de Florianópolis/SC, onde o documento foi emitido, e a responsável afirmou que 'não fechava' e que com certeza o documento era falso. Não há, assim, se falar em impropriedade do meio dada a natureza de falsificação grosseira do documento.

Ademais, o crime de uso de documento falso, quanto ao resultado, é classificado como delito formal, de modo que a sua caracterização prescinde de resultado naturalístico. Pune-se aqui a conduta, o ato de fazer uso de papéis falsificados ou alterados como se fossem verdadeiros. Basta ao agente usar o documento que sabia ser falso para que haja a consumação do crime, independentemente de lograr proveito ou causar dano. Desse modo, no caso específico dos autos,

perde relevo o fato de os policiais militares, no momento da abordagem, terem desconfiado da falsidade do documento. Vale a conduta do acusado que, de forma livre e consciente e sabedor da falsidade do documento que estava em seu poder, o apresentou aos policiais com a finalidade de se identificar como se fosse outra pessoa, a fim de não ter sua verdadeira identidade descoberta. Houve, assim, o uso de documento falso. A circunstância de ter sido ou não apto a enganar os policiais militares não configura a impropriedade absoluta do objeto material, pois, como ficou demonstrado nestas razões de decidir, a falsificação não era grosseira, e os documentos possuíam potencialidade lesiva sobre fato juridicamente relevante, qual seja, o de o acusado se passar por pessoa diversa, por se tratar de cidadão estrangeiro em situação ilegal no país, porque já havia sido expulso do Brasil.

A autoria é certa e indene de dúvidas, uma vez que o réu foi preso em flagrante por apresentar carteira de identidade falsa, após ter sido solicitada sua identificação pelos policiais militares que o abordaram.

De igual modo, tenho por demonstrado o dolo de sua conduta, tendo em vista que o réu possuía conhecimento acerca da inautenticidade do documento.

E ao contrário do que sustenta a defesa, não se trata de falsificação grosseira. O documento apreendido tanto tinha potencialidade de enganar um homem de acuidade mediana, que foi objeto de confirmação da inautenticidade por meio de consulta dos dados disponíveis, e constou em conclusão de laudo pericial.

Portanto, comprovados materialidade, autoria e dolo e não havendo causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, impõe-se a manutenção da condenação do réu David Rooker pela prática do crime do art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal.

3. Dosimetria das Penas

A defesa não se insurgiu quanto às penas fixadas.

Não há reparos a fazer, de ofício, quanto à pena privativa de liberdade total aplicada fixada em de 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária, e quanto à pena de multa fixada em 32 (vinte) dias-multa, à razão unitária de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época do fato.

4. Prisão Preventiva

Quanto ao pleito de revogação do decreto de prisão preventiva, assiste razão à Defesa.

Tendo em vista que ocorreu o trânsito em julgado da decisão condenatória de David Rooker para o Ministério Público Federal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime inicial aberto, sendo determinada a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, não se justifica a submissão do réu à condição mais grave a que está sujeito pela pena imposta na sentença.

No caso de descumprimento imotivado das penas substitutivas, essas poderão ser revertidas em pena privativa de liberdade pelo Juízo da Execução, ocasião em que poderá ser determinada a prisão do réu (art. 44, § 4º, do Código Penal).

Nesse contexto, revogo a prisão preventiva, sem prejuízo da sujeição do réu David Rooker ao cumprimento das penas restritivas de direitos fixadas na sentença.

5. Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao apelo, para revogar a prisão preventiva.

Juiz Federal RODRIGO KRAVETZ
Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal RODRIGO KRAVETZ, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8364426v4** e, se solicitado, do código CRC **403EEDC7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Rodrigo Kravetz
Data e Hora: 21/07/2016 08:28
